

## A NÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR

THE NON-OCCURRENCE OF THE DOCTRINE OF SUBSTANCIAL PERFORMANCE WITH REGARD TO THE ALIMONY OBLIGATION

LA NO INCIDENCIA DE LA TEORÍA DEL ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EN RELACIÓN A LA OBLIGACIÓN DE NATURALEZA ALIMENTARIA

Ellen Carina Mattias Sartori\*

Luiz Nunes Pegoraro\*\*

\* Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru (SP), Brasil. Docente no curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Itana de Botucatu (FAIB-ITE), mantidos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Advogada, Brasil.

E-mail: ellenquinasartori@gmail.com

\*\* Doutor em Ciências da Reabilitação pela Universidade de São Paulo - USP. Pós-doutorando no Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra. Professor na Faculdade Itana de Botucatu, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito do Centro Universitário de Bauru – CEUB, Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O direito a alimentos como um direito da personalidade; 3 A teoria do adimplemento substancial; 4 A não aplicação da teoria do adimplemento substancial às obrigações alimentares de direito de família; 5 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O direito a alimentos que decorre dos vínculos familiares tem natureza jurídica de direito da personalidade, pois se relaciona à manutenção da vida digna, submetendo-se a um regime jurídico especial. Tendo como embasamento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 439.973/MG, o artigo tem como objetivo analisar se a teoria do adimplemento substancial poderia ser aplicada para ilidir a prisão civil do devedor de alimentos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utiliza o método de abordagem dedutivo, realizada por meio de revisão de literatura e pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça. Como resultado, demonstra-se que a teoria do adimplemento substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, revela-se inadequada para solver controvérsias relacionadas às obrigações de natureza alimentar, mesmo porque o pagamento parcial não afasta a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos; Adimplemento substancial; Direito de família; Direitos da personalidade; Pensão alimentícia; Prisão civil.

**ABSTRACT:** The right to feeding, a consequence of family links, has a juridical nature due to the rights of the person. It is related to the maintenance of a worthy life and is subjected to a special judicial regime. Based on the decision by the Higher Court of Justice in *Habeas Corpus* n 439.973/MG, current paper analyzes whether the Theory of Substantial Fulfillment may be employed to refute imprisonment of alimony debtor. Current bibliographical research has been undertaken through the deductive approach involving a review of the literature and juridical survey within the Higher Court of Justice. Results show that the Doctrine of Substantial Performance, strictly within contractual right, within the hypotheses in which the non-fulfilled part is of scanty importance, is insufficient to solve controversies related to alimony obligations since the partial payment does not remove the possibility of imprisonment of the alimony debtor.

**KEY WORDS:** Alimony; Food; Imprisonment; Rights of the Person; Rights of the Family; Substantial performance.

**RESUMEN:** El derecho a alimentos que transcurre de los vínculos familiares tiene naturaleza jurídica de derecho de la personalidad, pues se relaciona a la manutención de la vida digna, sometándose a un régimen jurídico especial. Se tiene como basamento la decisión proferida por el Superior Tribunal de Justicia en el Habeas Corpus n° 439.973/MG, en el artículo se tiene como objetivo analizar si la Teoría del Adimplemento Substantial podría ser aplicada para refutar la prisión civil del deudor de alimentos. Se trata de una investigación bibliográfica, que utiliza el método de abordaje deductivo, realizada por intermedio de revisión de literatura e investigación jurisprudencial en el Superior Tribunal de Justicia. Como resultado, se demuestra que la Teoría del Adimplemento Substantial, de aplicación estricta en el ámbito del derecho contractual, solamente en las hipótesis en que la parcela impedida se muestra de poca importancia, se muestra inadecuada para solucionar controversias relacionadas a las obligaciones de naturaleza alimentar, aunque porque el pago parcial no aleja la posibilidad de la prisión civil del deudor de alimentos.

**PALABRAS CLAVE:** Alimentos; Adimplemento Substantial; Derecho de Familia; Derechos de la Personalidad; Pensión Alimenticia; Prisión Civil.

## INTRODUÇÃO

O direito a alimentos tem natureza jurídica de direito da personalidade. É inerente à pessoa humana na medida em que se presta à manutenção de uma vida digna. Destina-se, assim, a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual do alimentando, tendo como fundamento o dever de solidariedade familiar. A obrigação alimentar guarda consigo a presunção de que o valor econômico nela contido traduz um mínimo existencial para o credor. Submete-se, pois, a um regime jurídico especial, que a distingue, sob vários aspectos, da obrigação ordinária. Sua peculiaridade e relevância fazem com que seja admitida a prisão civil do devedor, única exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida no Brasil.

A teoria do adimplemento substancial ou *Substantial Performance Doctrine*, originária do direito inglês, usualmente incide para evitar a resolução de contratos quando há um substancial adimplemento por parte do devedor, restando inadimplente apenas em relação à parcela mínima, irrelevante, da dívida. Por essa teoria, nos casos concretos em que o contrato tiver sido cumprido de maneira praticamente integral, sendo a parte inadimplida insignificante, não caberá sua resolução, mas apenas outros efeitos jurídicos, como a cobrança pelos meios ordinários e o pleito de indenização por perdas e danos.

Não disciplinada no direito positivo brasileiro, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, um debate que surge na atualidade é o relativo à extensão da teoria do adimplemento substancial para outras searas do direito. Desponta, nesse cenário, a reflexão sobre a possibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial, que decorre dos princípios gerais contratuais, à obrigação alimentar de direito de família, principalmente com o fim de obstruir a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

O presente estudo, de tal modo, tem como objetivo perscrutar sobre a possibilidade, ou não, de aplicar-se a teoria do adimplemento substancial com fito de impedir a prisão civil do devedor de alimentos. Para tanto, analisa-se o conceito, natureza e características dos alimentos de direito de família; os pressupostos da teoria do adimplemento substancial e, por derradeiro, se esta poderia ser aplicada às obrigações alimentares de estirpe familiar.

O marco teórico utilizado para a realização da pesquisa é a decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16 de agosto de 2018, no *Habeas Corpus* nº 439.973/MG, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. No *decisum*, a Turma, por maioria, seguindo voto-vista divergente do ministro Antônio Carlos Ferreira, denegou a ordem, asseverando que a *substantial performance* não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utiliza o método de abordagem dedutivo, realizada pela revisão narrativa de literatura em publicações doutrinárias e acadêmicas. Também é realizada pesquisa na base de dados de jurisprudência disponível no *site* do Superior Tribunal de Justiça, tendo como recorte temporal o período de 16 de agosto de 2018 (data do julgamento do *Habeas Corpus* nº 439.973/MG) a 27 de junho de 2020, sendo utilizado como indicativo as palavras-chaves “alimentos” e “adimplemento substancial”, com o objetivo de apurar decisões posteriores que adotaram referido paradigma nesta Corte Superior.

Como resultado, procura-se demonstrar que a teoria do adimplemento substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, é inadequada para solver controvérsias relacionadas às obrigações de natureza alimentar, mesmo porque o pagamento parcial não afasta a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

## 2 O DIREITO A ALIMENTOS COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Yussef Said Cahali<sup>1</sup> assevera que, desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência: no ventre materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 28.

produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural, o superior direito de ser suprido pelos responsáveis pela sua geração.

Subsiste essa responsabilidade – em termos incontroversos – durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado<sup>2</sup>. Mas, atingido o desenvolvimento completo, o adulto assume a responsabilidade por sua subsistência. Deveria cessar, então, o direito de reclamar de quem quer que seja a prestação daquilo que é necessário para sua manutenção, precisando o ser humano adulto procurar por si a conservação da sua própria existência, pela realização de seu aperfeiçoamento econômico, social, moral e espiritual, com os bens e recursos obtidos por seu próprio esforço.

Acontece, porém, que certas circunstâncias, momentâneas ou permanentes, como idade avançada, enfermidades, inabilitações para o trabalho ou incapacidade de qualquer espécie, podem colocar o ser humano, mesmo já adulto, diante de uma impossibilidade de granjear os meios que necessita para sua subsistência<sup>3</sup>.

“Assistir o próximo na necessidade é um dever vulgar, a caridade é uma simples virtude, inserida no dever moral”<sup>4</sup>. Paulatinamente, entretanto, esse dever moral de assistência em favor daquele que se encontra necessitado transformou-se em obrigação jurídica. Esta se concentrou, sobretudo, nas pessoas que se encontram mais próximas entre si em razão de um vínculo familiar ou afetivo<sup>5</sup>.

Assim, surgida originariamente como um dever moral e ético, a obrigação de socorro e assistência resultante dos vínculos familiares aparece, no direito romano, como expressão da *aequitas*, da *caritas sanguinis*, da *pietas ratio*, da *ratione naturali*, ou como *officium pietatis*; “[...] mais propriamente como uma obrigação jurídica a traduzir o fundamento moral do instituto, calcado na solidariedade que nasce da comunhão de sangue, de nome, de afetos”<sup>6</sup>.

“Assim institucionalizada a obrigação alimentar, difundida e ampliada essa obrigação pelo Direito Canônico, acabou ela por adquirir em definitivo a característica de uma obrigação jurídica”<sup>7</sup>. Como tal, e desde que criada por lei, é uma obrigação legítima que tem por fim assegurar a subsistência do credor e funda-se sobre o dever de solidariedade familiar. Portanto, submete-se a obrigação alimentar a um regime jurídico especial, que a distingue, sob vários aspectos, da obrigação ordinária; isso porque os alimentos, por sua própria natureza, como aduz Rosana Amara Girardi Fachin<sup>8</sup>, são inerentes ao ser humano.

O interesse tutelado pelo direito, com a imposição do encargo alimentar, é o interesse social na vida daquele que se encontra premido de necessidade, sem condições de sobreviver pelo esforço próprio. Desse modo, o direito a alimentos decorre do princípio da preservação da vida e da dignidade humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; mas também do princípio da solidariedade e da proteção constitucional à instituição da família (respectivamente, artigos 3º, inciso I, 226 e 227, da Constituição Federal de 1.988).

Por isso, os alimentos têm a natureza de direito fundamental social, conforme artigo 6º, da Constituição Federal de 1.988, e de direito da personalidade, pois asseguram ao alimentando a inviolabilidade do direito à vida digna. Sendo o direito à vida uma emanção dos direitos da personalidade, interessa precipuamente ao indivíduo, mas não se descarta um interesse público e social com vistas à preservação da vida humana e seu regular desenvolvimento, “[...] daí a identificação também do interesse do Estado, na disciplina da sua regulamentação”<sup>9</sup>.

No Brasil, os direitos da personalidade têm sua proteção enraizada nas normas constitucionais. Tendo em vista o paralelo entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, mister esclarecer que, a exemplo de tantas

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 28.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>8</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. Dever Alimentar para um novo Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32.

<sup>9</sup> CAHALI, Y., op. cit., p. 32.

matérias, a proteção jurídica pode ocorrer de duas maneiras: no âmbito do direito público ou no âmbito do direito privado. Na primeira, salvaguarda-se o indivíduo nas suas relações com o Estado. Na segunda, a proteção é direcionada à órbita privada, nas relações entre particulares<sup>10</sup>. “São direitos que, resultando da mesma condição humana, têm duas ressonâncias e assumem dois papéis”<sup>11</sup>.

Na falta do Estado, discorre Luiz Edson Fachin<sup>12</sup>, os privados repartem os custos do que é necessário para a vida. Assim, os alimentos correspondem a esse *mínus* público exercido, dentro da família, pelos particulares. Por este ângulo, o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas em situação de vulnerabilidade que devem, em consequência, ser amparadas pelo Estado.

Se os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si<sup>13</sup> e prestam-se à manutenção digna da pessoa que deles necessita, é de se concluir que a natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual da pessoa humana<sup>14</sup>.

Dessa percepção deriva que as normas referentes à obrigação de prestar alimentos são consideradas de ordem pública, inderrogáveis, irrenunciáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção: a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar (artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1.988), e a possibilidade de responsabilização penal pelo crime de abandono material (artigo 124 do Código Penal). Justificada, portanto, a adoção pelo legislador de medidas tendentes a assegurar a execução da dívida alimentar, pois com isso não só garante a sobrevivência do indivíduo, como também evita que a coletividade tenha de tomar a seu cargo a pessoa do necessitado.

O artigo 1.694, *caput*, do Código Civil de 2.002, introduziu expressamente a aceção dos alimentos civis, proclamando: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Destarte, o vocábulo “alimentos” tem conotação muito mais ampla do que a usada na linguagem comum. Constitui uma espécie de assistência, imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física, como intelectual, social e moral do indivíduo. O conceito abrange as despesas ordinárias, como gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, esporte, cultura e lazer; mas também despesas extraordinárias, como gastos com farmácia, uniforme escolar, livros educativos, entre outros. Somente não são alcançados nesse conceito gastos supérfluos, luxuosos ou decorrentes de vícios pessoais<sup>15</sup>.

Todavia, convém destacar que a obrigação alimentar, como ensina Eduardo Espínola<sup>16</sup>, pode ter diversas causas ou fontes, sendo classificadas pela doutrina em basicamente três categorias distintas: a) a que provém da lei; b) a que provém da vontade (contrato ou testamento); c) a que provém de um ato ilícito.

A distinção tem importância prática, porquanto profundas diferenças existem entre uma categoria e outra. A obrigação legal de prestar alimentos é regulada pelo direito de família; a obrigação decorrente do contrato é regulada pela parte do Código Civil que trata das obrigações contratuais convencionais; a instituída em testamento pertence ao direito das sucessões; já os alimentos resultantes do delito regulamentar-se-ão pelas normas reguladoras da responsabilidade civil *ex delicto*.

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

<sup>11</sup> JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 30.

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 266.

<sup>13</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. Atualização Humberto Theodoro Junior. 14. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias. 10. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. 6 v. p. 729.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 728.

<sup>16</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. A Família no Direito Civil Brasileiro. Atualização Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001. p. 566.

O dever de prestar alimentos decorrente de um vínculo de família, dessa forma, enquadra-se na categoria das “obrigações legais”, isto é, aquelas que provêm diretamente de um preceito da lei, independente de convenção ou de ato ilícito do devedor<sup>17</sup>. Derivam do poder familiar, parentesco, casamento ou união estável.

Quanto à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, Orlando Gomes<sup>18</sup>, com propriedade, já advertia que é controvertida, sendo que em três posições fundamentais se colocam os tratadistas: “1ª) a dos que o consideram direito pessoal extrapatrimonial; 2ª) a dos que o classificam como direito patrimonial; 3ª) a dos que lhe atribuem natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal”.

Mantida a dicotomia clássica, que a enquadra no direito privado, a sua extrapatrimonialidade apresenta-se como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo e, por isso mesmo, indisponível. Por conseguinte, no tocante à natureza jurídica, prefere-se o entendimento de que se trata de um direito da personalidade, como já aludido acima, portanto a prestação alimentícia tem natureza extrapatrimonial<sup>19</sup>.

Por conseguinte, a obrigação legal alimentar proveniente de vínculos familiares tem características próprias, pois o seu adimplemento relaciona-se diretamente com a sobrevivência do alimentando. Ensina Rolf Madaleno<sup>20</sup>: “como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos”.

Destacam-se, nesse sentido, características do direito a alimentos que acabam por distinguir a obrigação alimentar das demais obrigações de cunho negocial. Colocando em destaque apenas as principais, pode-se dizer, primeiramente, que a sua característica basilar é a de direito pessoal intransferível: “[...] na medida em que vincula a um direito da personalidade; assim, representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano”<sup>21</sup>.

232

O direito a alimentos é, ainda, indisponível: *não pode ser alienado, cedido ou transacionado*. “A inalienabilidade dos alimentos, ao lado da incindibilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade, decorrem do caráter personalíssimo dos alimentos, que impõe e compõe sua característica de indisponibilidade”<sup>22</sup>. Preceitua, com efeito, o artigo 1.707 do Código Civil que o crédito alimentar é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Na mesma senda, o direito a alimentos é imprescritível, pode ser exercido a qualquer tempo se presentes os pressupostos para sua reclamação. Contudo, prescreve em dois anos o direito de cobrar as prestações não pagas já fixadas em sentença, ou estabelecidas em acordo, a partir da data em que se vencerem, conforme artigo 206, § 2º, do Código Civil.

No ordenamento jurídico brasileiro, os alimentos são irretroativos, no sentido de serem exigíveis no presente, e não no passado (*in praeteritum non vivitur*). Alimentos são devidos *ad futurum*, não *ad praeteritum*. São, também, irrepitíveis ou irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. Isso porque os alimentos destinam-se a serem consumidos pela pessoa que deles necessita. O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto, porquanto encontra limites, por exemplo, nas hipóteses de erro ou dolo.

Sendo um direito da personalidade, o Código Civil expressamente consagra a sua irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça tal direito (artigo 1.707). A irrenunciabilidade diz com o direito a alimentos, e não com as prestações vencidas e não pagas. Não alcança o débito alimentar. Mesmo quando o credor é incapaz, é admissível transação em relação ao valor da dívida: “Ou seja, o credor não pode renunciar ao direito de pleitear

<sup>17</sup> GOMES, op. cit., p. 428.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 435.

<sup>19</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 729.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

<sup>21</sup> CAHALI, Y., op. cit., p. 45.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos. Direito, Ação, Eficácia e Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

alimentos. Mas, em sede de cobrança, a transação perdendo ou reduzindo débitos pretéritos pode ser homologada judicialmente”<sup>23</sup>.

A obrigação alimentar é recíproca, sendo mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. “O credor de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade”<sup>24</sup>.

Por derradeiro, impende observar ressalva feita pela doutrina<sup>25</sup> no sentido de que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente estabelecido pelo poder familiar e pelo dever de mútua assistência (artigos 1.566, III e IV, 1.634, I, e 1.724 do Código Civil de 2.002). Já a obrigação alimentar propriamente dita, que também decorre diretamente da lei, é a fundada no parentesco (artigo 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.

Todavia, no presente artigo, tratar-se-á desses termos indistintamente, pois, como bem observa Francisco José Cahali<sup>26</sup>, o Código Civil de 2002 aborda “[...] promiscuamente dos alimentos, que tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam consequentes do rompimento do casamento ou da convivência”.

Nesse diapasão, percebe-se que a obrigação alimentar decorrente dos vínculos familiares possui predicados próprios, pois o seu adimplemento relaciona-se diretamente à manutenção da vida digna do alimentando, que a distinguem das obrigações negociais, cujo fundamento é a vontade. Origina-se, pois, de um dever legal de amparo, e não de um negócio jurídico.

### 3 A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL

A *Substantial Performance Doctrine* é construção do direito inglês que remonta ao século XVIII e nasce a partir da observação, pelas Cortes de *Equity*, da desproporcionalidade que poderia resultar da resolução contratual incondicionalmente aplicada em determinadas situações, em especial àquelas nas quais a obrigação havia sido cumprida pelo devedor de modo praticamente integral, evidenciando a pouca importância do inadimplemento. Assim, ensina Antônio Carlos Ferreira<sup>27</sup> que a denominada “Teoria do Adimplemento Substancial” tem sua origem na doutrina e na jurisprudência inglesas, que a partir de 1.779 desenvolveu o preceito de *substantial performance*.

Tratando do cumprimento de uma obrigação, a regra é que o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de um modo completo, no tempo e lugar determinados na obrigação. “Como consequência, assiste ao credor o direito de exigir que a obrigação se cumpra, tal como se convencionou”<sup>28</sup>.

Considerando a obrigação como um processo, nos moldes lecionados por Clóvis Veríssimo do Couto e Silva<sup>29</sup>, a obrigação é conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor, que se dirige ao adimplemento. A teoria do adimplemento substancial, assim, representa uma exceção ao direito potestativo do credor de poder eleger a resolução contratual em caso de inadimplemento.

<sup>23</sup> Loc. cit.

<sup>24</sup> Loc. cit.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 6 v. *E-book*.

<sup>26</sup> CAHALI, Francisco José. Dos Alimentos. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e o Novo Código Civil 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 226.

<sup>27</sup> FERREIRA, Antônio Carlos. A Interpretação da Doutrina do Adimplemento Substancial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 18, p. 35-60, jan./mar. 2019.

<sup>28</sup> ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 5.

<sup>29</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A Obrigação como Processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 10.

Conforme preceitua o artigo 475 do Código Civil, quando se verifica o inadimplemento da obrigação principal, surge, em favor do credor, diversas opções, dentre elas a possibilidade de resolução. Nesse contexto, o direito do credor à resolução do contrato diante do inadimplemento do devedor é mitigado na teoria do adimplemento substancial. Segundo esta, o poder de extinguir a relação obrigacional é reservado ao inadimplemento que afete a função concreta do negócio jurídico celebrado, não bastando a simples irrealização da prestação principal, tomada em abstrato e sob o aspecto puramente estrutural<sup>30</sup>.

Em tais situações, a parte não poderá resolver o contrato invocando a exceção do contrato não cumprido, pelo contrário, deverá cumprir a sua respectiva prestação. Porém, reserva-se a esse contratante o direito de cobrar a parcela ausente pelas vias ordinárias, ou pleitear perdas e danos, exclusivamente em relação ao desempenho imperfeito do contrato<sup>31</sup>.

Antônio Carlos Ferreira<sup>32</sup> leciona que a teoria do adimplemento substancial teve um crescente interesse no Brasil nas últimas três décadas, sendo que a recepção do adimplemento substancial no país é, em grande medida, atribuída às lições de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, enquanto professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e a um dos seus alunos, Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Justamente por isso, os primeiros acórdãos sobre o tema no país foram de relatoria do desembargador, e posteriormente ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

O primeiro acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema data de 1995, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Trata-se do Recurso Especial 76.362/MT, julgado em 11 de dezembro de 1995 pela Quarta Turma. O clássico caso jurisprudencial pode ser sintetizado da seguinte maneira: a) dois segurados promoveram ação de cobrança para receber a cobertura securitária devida em razão de acidente de veículo; b) os segurados deixaram de pagar a última parcela na data do sinistro, o que foi confessado na inicial; c) apreciada a ação pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, entendeu a corte que o segurado tinha “obrigação primordial” de pagar o “prêmio do seguro”. Sem isso, nada poderia exigir da seguradora, na hipótese de se achar em estado de inadimplência. No Superior Tribunal de Justiça, com base nas lições de Clóvis do Couto e Silva, o Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior deu provimento ao recurso utilizando-se da doutrina do adimplemento substancial. Segundo o Ministro, a companhia seguradora não poderia dar por extinto o contrato de seguro por falta de pagamento da última prestação do prêmio por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) os segurados cumpriram substancialmente com sua obrigação, não sendo sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio<sup>33</sup>.

O referido Recurso Especial nº 76.362/MT<sup>34</sup> é até hoje referência sobre os requisitos para a aplicação dessa doutrina no Brasil. Conforme este paradigma, a aplicação da teoria do adimplemento substancial demanda: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. Araken de Assis<sup>35</sup> discorre:

A hipótese estrita de adimplemento substancial – descumprimento de parte mínima – equivale, no direito brasileiro, grosso modo, ao adimplemento chamado insatisfatório: ao invés de infração a deveres secundários, existe discrepância qualitativa e irrelevante na conduta do obrigado. O juiz avaliará a existência ou não

<sup>30</sup> SCHREIBER, Anderson. A trílice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 03-27, out./dez. 2007. p. 21-22. Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A\\_Triplíce\\_Transformação\\_do\\_Adimplemento.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplíce_Transformação_do_Adimplemento.pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

<sup>31</sup> FERREIRA, op. cit., 2019.

<sup>32</sup> Loc. cit.

<sup>33</sup> Loc. cit.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76.362/MT. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, Quarta Turma, j. 11 dez. 1995. Diário de Justiça: Brasília, DF, 1 abr. 1996. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100810/julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100810/julgado_1.pdf). Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 134.



da utilidade da prestação, segundo determina o art. 395, parágrafo único, do CC/02. É bastante natural que, em alguns casos, se repute o descumprimento minimamente gravoso e pouco prejudicial ao projeto de benefícios recíprocos constantes no contrato.

Na doutrina, é possível encontrar outros critérios para se apurar o adimplemento substancial: i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução<sup>36</sup>.

Otávio Luiz Rodrigues Junior<sup>37</sup>, por sua vez, aduz que os autores ingleses, tomando como fundamento a gravidade objetiva do prejuízo causado ao credor pelo não cumprimento da prestação, formulam três requisitos para admitir a *substantial performance*: a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que esta tenha-se operado imperfeitamente.

O adimplemento substancial não está expressamente previsto no direito positivo brasileiro, por isso existe controvérsia sobre qual seria o seu correto fundamento: a função social do contrato (artigo 421 do Código Civil de 2.002), a boa-fé objetiva (artigo 422), a vedação ao abuso de direito (artigo 187) ou o enriquecimento sem causa (artigo 884); embora haja uma tendência a considerá-lo como efeito da aplicação da boa-fé objetiva às relações obrigacionais.

O fundamento do adimplemento substancial, em acórdãos de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, seria a função limitadora do exercício dos direitos pela boa-fé objetiva, que se colocaria ao lado da doutrina dos atos contraditórios. É também encontrável acórdão, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, que empresta ao adimplemento substancial o fundamento imediato da boa-fé objetiva e da função social do contrato, associados ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Também nesse sentido, o Enunciado 361, aprovado na IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, cuja coordenação geral era justamente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, o qual tem a seguinte redação: “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475<sup>38</sup>.”

Entretanto, Antônio Carlos Ferreira<sup>39</sup> tece uma crítica no sentido de que seria equivocada a vinculação do adimplemento substancial inglês com a boa-fé objetiva, pois aquele data do século XVIII, quando nem mesmo na Alemanha cogitava-se uma cláusula geral como a da boa-fé objetiva, nos moldes de seu desenvolvimento na segunda metade do século XIX.

Um dos tópicos mais controversos no estudo do adimplemento substancial é definir o que seria a parcela insignificante não adimplida pelo devedor, ou seja, o que poderia configurar o decaimento mínimo para efeito de permitir a invocação da teoria do adimplemento substancial. Alguns critérios já utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo Antônio Carlos Ferreira<sup>40</sup>, são: a) atraso na última parcela; b) inadimplemento de duas parcelas; c) inadimplemento de valores correspondentes a 20% do valor total do bem; d) inadimplemento de 10% do valor total do bem; e) inadimplemento de cinco parcelas de um total de 36, correspondendo a 14% do total devido.

<sup>36</sup> PRADO, Augusto César Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 373-407, out./dez. 2016.

<sup>37</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.71.

<sup>38</sup> FERREIRA, op. cit., 2019.

<sup>39</sup> Loc. cit.

<sup>40</sup> Loc. cit.

Eduardo Luiz Bussata<sup>41</sup> afirma que “a indagação quanto à extensão, à intensidade e às demais características do inadimplemento é que conduz à sua adjetivação como sendo ou não de ‘escassa importância’”. Contudo, adverte que a verificação da importância ou não do inadimplemento há de ser feita diante do caso concreto.

Os parâmetros de aferição do adimplemento substancial devem ser quantitativos e qualitativos. Sob o aspecto quantitativo, perquire-se quanto da prestação foi cumprida, em relação à porção que remanesce inadimplida, utilizando-se, em geral, o percentual de adimplemento. Dentre os critérios qualitativos, por sua vez, estão o atingimento do fim econômico do contrato e do interesse do credor, a preservação do equilíbrio contratual, a diligência do devedor e o grau de esforço que a preservação do contrato traria às partes<sup>42</sup>.

Logo, o julgamento sobre a substancialidade do inadimplemento não deve cingir-se, exclusivamente, ao exame do critério quantitativo, pois insuficiente. O exame da insignificância da parcela inadimplida não pode negligenciar os interesses do credor e a utilidade na manutenção da avença. O exame deve ser, também, qualitativo, em homenagem à função social do contrato. O uso da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica do contrato como garantidor do cumprimento de uma obrigação. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual mostra-se desproporcional<sup>43</sup>.

Outro debate que surge na atualidade é o relativo à extensão da teoria do adimplemento substancial a outras searas do direito. Há críticas à extensão da doutrina para além dos campos do direito privado, quando não há uma relação de natureza obrigacional<sup>44</sup>. Desponta, nesse cenário, a indagação se a teoria do adimplemento substancial, que decorre do direito contratual, poderia incidir, ou não, em relação aos alimentos de direito de família, mais precisamente com o escopo de afastar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

#### 236 4 A NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES DE DIRETO DE FAMÍLIA

A obrigação legal de alimentos, como exposto, liga-se à ideia de manutenção digna do favorecido. Sob esse ângulo, não basta que a prestação alimentar tenha sido satisfeita para que se considere cumprida a obrigação, se o seu fim último não foi alcançado. “E isto exatamente porque tal obrigação constitui parte de um dever mais amplo e mais elevado: o cuidado da pessoa”<sup>45</sup>. Utiliza-se a expressão “pensão alimentícia” para fazer menção à soma em dinheiro destinada ao provimento dos alimentos; todavia, não se pode olvidar a possibilidade da prestação alimentícia *in natura*<sup>46</sup>.

Com efeito, dispõe o §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2.002 que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Preceitua de forma mais explícita o artigo 1.695 do Código Civil: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

---

<sup>41</sup> BUSSATA, Eduardo Luiz. Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106.

<sup>42</sup> NAVAS, Bárbara Gomes. O abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 11, p. 79-102, abr./jun. 2017.

<sup>43</sup> FERREIRA, op. cit., 2019.

<sup>44</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Teoria do adimplemento substancial não deve ser usada em decisões penais. Consultor Jurídico, Coluna Direito Comparado, São Paulo, 10 set. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-10/direito-comparado-teoria-adimplemento-substancial-nao-usada-decisoes-penais2>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>45</sup> CAHALI, Y., op. cit., p. 37.

<sup>46</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 729.

De tal modo, são pressupostos da obrigação alimentar a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamado, podendo-se ainda destacar a necessária proporcionalidade que deve ser observada dentre os pressupostos anteriores, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Os alimentos são fixados, portanto, levando em conta o mínimo existencial que o alimentando precisa para viver de modo digno e compatível com a sua condição social, sem descuidar das condições econômicas do alimentante.

Nesse sentido, não há como fugir do binômio “necessidade-possibilidade”<sup>47</sup>, ou do trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade”, como prefere Maria Berenice Dias<sup>48</sup>. Isso porque o fornecimento de alimentos depende das necessidades do alimentando, mas não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência.

O valor da pensão alimentícia fixado, seja em decisão judicial ou acordo, não é imutável. Se houver modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar ação revisional de alimentos para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, pois o montante da prestação tem como pressuposto a permanência das condições de necessidade e possibilidade que o determinaram. A adequação pode ser levada a efeito a qualquer tempo, em face da modificação da situação financeira dos interessados, nos termos do artigo 15 da Lei de Alimentos (lei n. 5.478/68) e artigo 1.699 do Código Civil de 2.002.

Para garantir o cumprimento do débito alimentar, o Código de Processo Civil traz dois diferentes procedimentos executivos: um para títulos judiciais (artigos 528 a 533), e outro para títulos extrajudiciais (artigos 911 a 913). Em ambos, existe a possibilidade de execução pelo rito da prisão (artigos 528 e 911), ou pelo rito da expropriação (artigos 530 e 913).

Destarte, o Código de Processo Civil permite diversas providências na busca pela satisfação do crédito alimentar: i) desconto em folha de pagamento; ii) desconto em outros rendimentos, como aluguéis; iii) coerção patrimonial, através da penhora de bens pertencentes ao alimentante; iv) coerção pessoal, através da prisão civil do alimentante inadimplente, aplicável quando a prestação seja pecuniária.

A possibilidade de prisão civil está prevista nos artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1.988; no artigo 19 da lei n. 5.478/68; e nos artigos 528, §7º e 911 do Código de Processo Civil. Diante do Pacto de São José da Costa Rica<sup>49</sup>, trata-se de única exceção, no ordenamento jurídico pátrio, à proibição de prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos tutelar não só interesse individual, mas também interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado. Entretanto, em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, sua aplicabilidade está condicionada à voluntariedade e à inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação.

O inadimplemento da obrigação alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor. Em primeiro lugar, há de se destacar que a prisão civil apenas será cabível tratando-se de cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, ou na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar (artigos 528, 531 e 911 do Código de Processo Civil de 2.015), que compreenda até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, além das que se vencerem no

<sup>47</sup> PORTO, Sergio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 23.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 02 mar. 2020.

curso do processo, nos termos do Enunciado da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça<sup>50</sup>.

Superado esse pressuposto, a medida excepcional somente deve ser decretada caso o devedor não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo. De acordo com o artigo 528 do Código de Processo Civil, primeiramente, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso o alimentante não cumpra tais determinações, o juiz, então, mandará protestar o pronunciamento judicial, e decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

Assim, antes da decretação da prisão, o alimentante devedor poderá justificar a impossibilidade do pagamento. Cabe ressaltar que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. A palavra “absoluta” é expressa no §2º do artigo 528. Não obstante, Araken de Assis<sup>51</sup> diz que esta deve ser entendida em termos. Para o autor, podem ser invocados fatos inelutáveis, a exemplo da moléstia incapacitante. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça<sup>52</sup> já decidiu que a simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento.

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui uma pena, mas meio de coerção pessoal<sup>53</sup>, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. A tutela diferenciada concedida aos alimentos decorre da urgência em sua percepção, em razão da natureza própria da verba alimentar, pois quem dela necessita não tem condições de se manter por suas próprias forças. “Sem esse montante, corre-se o risco de abandonar o credor ao relento, faltando-lhe o mínimo imprescindível à satisfação de uma vida digna”<sup>54</sup>.

238

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>55</sup>, nesse contexto, já entendeu que a prisão civil por débito alimentar é justificável apenas quando cumpridos alguns requisitos, como nas hipóteses em que for indispensável à consecução do pagamento da dívida; para garantir, pela coação extrema, a sobrevivência do alimentando; e quando a prisão representar a medida de maior efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. A ausência desses requisitos retira o caráter de urgência da prisão civil, que possui natureza excepcional.

Diante do que foi até aqui perscrutado, é evidente que a teoria do adimplemento substancial não deve ter incidência nas obrigações de natureza alimentar familiares. Cabe mencionar, nesse diapasão, as lições de João de Matos Antunes Varela<sup>56</sup> para quem as principais diferenças entre as obrigações e as relações de família provêm essencialmente do fato de estas se integrarem numa instituição social (família), cujos fins exercem uma vincada influência no seu regime jurídico. A função especial das obrigações de raiz familiar, segundo o autor, reflete-se, como não poderia deixar de ser, no seu regime jurídico, como a indisponibilidade do direito a alimentos.

Como analisado, a teoria do adimplemento substancial trata-se de instituto que, embora não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, foi incorporado por força da aplicação prática de princípios típicos das relações jurídicas de natureza contratual, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e o enriquecimento sem causa.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Segunda Seção, j. 22 mar. 2006, HC 53.068/MS. Diário de Justiça, Brasília, DF, 19 abr. 2006, p. 153. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=309&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 jan. 2020.

<sup>51</sup> ASSIS, Araken de. Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 164.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 13.799-PR. Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25 fev. 2003. Diário de Justiça: Brasília, DF, 05 maio 2003. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteior/?num\\_registro=200201707978&dt\\_publicacao=05/05/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteior/?num_registro=200201707978&dt_publicacao=05/05/2003). Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>53</sup> ASSIS, op. cit., 2016, p. 151.

<sup>54</sup> DIAS, op. cit., 2017.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Prisão por dívida alimentar exige demonstração da urgência na prestação dos alimentos. Notícias STJ, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pris%C3%A3o-por-d%C3%A7ida-alimentar-exige-demonstra%C3%A7%C3%A3o-da-urg%C3%Aancia-na-presta%C3%A7%C3%A3o-dos-alimentos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pris%C3%A3o-por-d%C3%A7ida-alimentar-exige-demonstra%C3%A7%C3%A3o-da-urg%C3%Aancia-na-presta%C3%A7%C3%A3o-dos-alimentos). Acesso em: 23 fev. 2020.

<sup>56</sup> VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. 10. ed. rev. atual. e actual. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1. p. 198.

Por sua vez, os alimentos têm natureza jurídica de direito da personalidade, dizem respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando. Os alimentos guardam consigo a presunção de que o valor econômico neles contido traduz um mínimo existencial para o credor. Destarte, a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos à manutenção digna do alimentando.

Além disso, como asseverado, a apreciação da cogitada irrelevância do inadimplemento da obrigação não se prende ao exame exclusivo do critério quantitativo, sendo também necessária uma avaliação qualitativa, casuística e aprofundada da avença. Se o exame meramente quantitativo não é adequado para aferição da *substantial performance* em negócios contratuais, muito menos o seria diante de uma obrigação alimentar.

Se nesta o *quantum* é fixado tendo em vista as necessidades do alimentando, a ausência de um pequeno percentual poderia depreciar a própria sobrevivência do credor. Assim, delimitar apenas quantitativamente o que seria parcela relevante poderia colocar a vida do alimentando em condições de vulnerabilidade. Porque relativa à garantia de subsistência, a necessidade de seu adimplemento é urgente<sup>57</sup>.

De tal forma, o pagamento parcial do débito, ainda que em “parcela relevante”, não pode afastar a possibilidade de coerção pela prisão do devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma linha de intelecção, é iterativa no sentido de afirmar que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado<sup>58</sup>.

Entretantes, o sistema jurídico brasileiro tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação na execução ilidindo o requerimento de prisão (artigo 528 do Código de Processo Civil). Além disso, se o alimentante entende que o *quantum* está além das necessidades do alimentando e aquém de suas possibilidades, sempre pode ingressar com uma ação revisional ou de exoneração, tendo em vista a autorização legal de mutabilidade, a qualquer tempo.

De grande relevância, portanto, a decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16 de agosto de 2018, no *Habeas Corpus* nº 439.973/MG<sup>59</sup>, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. No *decisum*, a Turma, por maioria, seguindo voto-vista divergente do ministro Antônio Carlos Ferreira, denegou a ordem de *habeas corpus*, afirmando que a *substantial performance* não tem incidência em relação à obrigação alimentar, e não poderia ser aplicada para impedir a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

No caso, o paciente tinha o dever de pagar pensão alimentícia a filho menor no importe de 35% do salário mínimo. Decretada a prisão pelo inadimplemento, o devedor comprovou o pagamento parcial e acabou sendo liberado pelo juiz. O exequente, entretanto, interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou procedente o recurso para, concedendo efeito ativo, determinar a prisão civil do executado.

Este, então, impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça alegando que o decreto de prisão seria ilegal. Dentre outros argumentos, aduzia o pagamento parcial da pensão alimentícia. Por três votos a dois, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem afastando a aplicação da teoria do adimplemento substancial em relação à obrigação alimentar, que impediria a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

Na linha de intelecção discorrida, foi o voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, que participou do julgamento e divergiu do relator, ministro Luís Felipe Salomão, o qual concedeu a ordem de ofício, reconhecendo a possibilidade da incidência da Teoria da *substantial performance* no âmbito do direito de família, mais precisamente no que toca à dívida de alimentos e especialmente diante da técnica executiva da prisão civil.

No voto-vista divergente, que restou vencedor, o ministro Antônio Carlos Ferreira entendeu que a teoria do adimplemento substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a

<sup>57</sup> DIAS, op. cit., 2017.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 428.973 – RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 06 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/num\\_registro=201703239458&dt\\_publicacao=20/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/num_registro=201703239458&dt_publicacao=20/02/2018). Acesso em: 02 jan. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 439.973-MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 04 set. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800536687&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 mar. 2020.

parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas às obrigações de natureza alimentar, mesmo porque o pagamento parcial não afasta a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

Ressaltou o ministro, ainda, que a obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando. Assim, para exame da *substantial performance* haveria a necessidade do exame qualitativo, avaliação esta que não pode ser realizada sem profunda incursão em elementos de prova, demandando dilação probatória, o que não é possível pela via estreita do *Habeas Corpus*. Asseverou que o sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar. O entendimento do voto-vista divergente foi seguido pelos ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Portanto, a Turma, por maioria, seguindo voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, denegou a ordem.

Em pesquisa realizada na base de dados de jurisprudência<sup>60</sup> do Superior Tribunal de Justiça<sup>61</sup>, tendo como recorte temporal o período de 16 de agosto de 2018 (data do julgamento do *Habeas Corpus* nº 439.973/MG) a 27 de junho de 2020, sendo utilizadas como indicativo as palavras-chaves “alimentos” e “adimplemento substancial”, foram encontrados três acórdãos os quais utilizaram o entendimento majoritário proferido no HC nº 439.973/MG. Localizaram-se, ainda, nos termos descritos, 40 decisões monocráticas, das quais 24 referiam-se à prisão civil do devedor de alimentos, dentre estas, 23 adotaram como precedente o entendimento exarado no HC nº 439.973/MG.

Considerando apenas os acórdãos localizados, o primeiro acórdão refere-se a julgamento realizado no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de nº 104.119/RJ<sup>62</sup>, ocorrido em 13 de novembro de 2018, na Terceira Turma, tendo como relator o ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, considerando a não incidência da teoria do adimplemento substancial às obrigações de natureza alimentar, porquanto o pagamento parcial não afasta a possibilidade de prisão civil.

No mesmo sentido, e por unanimidade, o segundo acórdão, que se refere a julgamento realizado em sede do *Habeas Corpus* de nº 536.544/SP<sup>63</sup>, também da Terceira Turma, ocorrido em 20 de fevereiro de 2020, tendo como relator o ministro Moura Ribeiro. Neste, inclusive, o relator, com base em precedentes da Corte, acertadamente destacou que

[...] nem mesmo a execução de alimentos é a via adequada para se aferir a indispensabilidade dos alimentos, devido ao seu procedimento mais célere, no qual o devedor, nos termos do art. 528 do NCPC, é intimado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não prevendo, em princípio, o legislador ordinário outras discussões, que devem tratadas nas vias próprias, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ações autônomas (de alimentos, revisional ou exoneratória).

Já o terceiro acórdão encontrado refere-se ao Recurso Especial de nº 177.3359/MG<sup>64</sup>, julgado em 13 de agosto de 2019, tendo como relator o ministro Marco Aurélio Bellizze. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do ministro relator, determinando que, feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309, não se mostra possível a conversão, de

<sup>60</sup> Dados obtidos através de pesquisa livre de jurisprudência do *site* do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 104.119/RJ. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13 nov. 2018 Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 nov. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802678553&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802678553&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 536.544/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20 fev. 2020 Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 26 fev. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201902939644&dt\\_publicacao=26/02/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902939644&dt_publicacao=26/02/2020). Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1773359/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 16 ago. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802641012&dt\\_publicacao=16/08/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802641012&dt_publicacao=16/08/2019). Acesso em: 17 mar. 2020.

ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente.

O uso da forma mais eficaz para garantir o pagamento dos alimentos - a ameaça de prisão em regime fechado - é acessível tanto para a cobrança de alimentos fixados judicialmente (CPC, artigo 528, §3º) como em título executivo extrajudicial (CPC, artigo 911). Não se pode negar que o instituto da prisão civil, em seu caráter coercitivo, de ameaça, é inegavelmente útil e, no mais das vezes, leva o devedor ao cumprimento da obrigação.

Entretanto, em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, sua aplicabilidade é excepcional, como acima discorrido. Assim, em atenção à declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 6º, recomendou aos magistrados que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Nesse mesmo sentido, a lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, publicada em 12 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Esta determina em seu artigo 15 que, até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

A lei emergencial provém do Projeto de Lei do Senado nº 1.179/2020, de autoria do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), e contou com o auxílio de ilustres professores e juristas, protagonizado em diálogos iniciais pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, com a coordenação técnica do ministro Antônio Carlos Ferreira, do STJ, e do conselheiro Nacional do Ministério Público e professor Otavio Luiz Rodrigues Jr., docente de direito civil do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo.

Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus (Covid-19), as necessárias medidas para contenção do contágio e o “estado de coisas inconstitucional” que acomete o sistema carcerário brasileiro, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, a vida do devedor de alimentos merece proteção. A Constituição Federal assegura a todos o direito à incolumidade física e moral e os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inclusive, o devedor de alimentos, que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado.

A prisão civil do devedor de alimentos é, em regra, insuscetível de suspensão ou de substituição por prisão domiciliar, nos termos da norma do artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil. Portanto, oportuna a promulgação da lei nº 14.010/2020, que define parâmetros objetivos para a substituição pelo regime domiciliar em razão da pandemia.

A lei, embora tenha diminuído a força coercitiva para o pagamento, cuidou de não extingui-la por completo, preservando a possibilidade da forma domiciliar e trazendo reciprocidade no atendimento à dignidade de alimentando e alimentantes, visando ao reconhecimento necessário de um momento pandêmico cujos reclamos são de concessões mútuas, de solidariedade e cooperação, para que as ambivalentes perdas sejam minimizadas.

Diante da excepcional aplicação do regime domiciliar, e sua diminuta ineficácia coerciva, eventualmente podem ser buscadas soluções para garantir o adimplemento da dívida como a utilização de medidas coercitivas atípicas, autorizadas pelo Código de Processo Civil (art. 139, IV), como, por exemplo, a suspensão de passaporte, suspensão de habilitação para dirigir (CNH), suspensão de uso de cartões de crédito, suspensão de serviços de internet, entre outras, respeitados os limites legais. Cabe lembrar, ainda, que o procedimento especial de execução de alimentos permite o protesto do título judicial.

Não obstante, relevante observar que, nos termos dos argumentos expostos, sem decisão judicial, não pode o devedor alimentante alterar o valor devido. Assim, o pagamento parcial do débito, ainda que em parcela relevante, não deve ter o condão de obstar a prisão civil, ainda que em regime domiciliar. Diante de eventuais dificuldades

econômicas advindas da pandemia do coronavírus, deverá o alimentante, para alterar o *quantum* devido, utilizar das medidas legalmente apropriadas como a ação revisional ou de exoneração de alimentos.

O RJET, conforme seus artigos 1º e 2º, não modifica os dispositivos do Código de Processo Civil, nem de outra lei, porquanto não objetivou alterar ou revogar as leis vigentes. Colima, apenas, estabelecer normas de caráter transitório e emergencial para o período excepcional causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19). Após o prazo estipulado na lei emergencial e superada a fase de controle da pandemia, as prisões deverão voltar a ser cumpridas integralmente no regime ordinário, nos moldes estabelecidos pelo diploma processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No direito de família brasileiro, a obrigação legal de prestar alimentos tem natureza jurídica de direito da personalidade. De cunho assistencial e baseada na solidariedade familiar, está relacionada com a manutenção da vida digna de quem dela necessita. Importa um dever de amparo dos parentes, cônjuges e companheiros, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades daquele que está em situação de vulnerabilidade.

A obrigação de prestar alimentos, portanto, submete-se a um regime jurídico especial. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico propriamente dito. Por isso, não devem ser aplicadas à obrigação alimentar familiar, integralmente, as mesmas regras e interpretações aplicadas às obrigações de cunho negocial.

242

Nesse diapasão, a teoria do adimplemento substancial encontra estrito espaço de aplicação no direito contratual, e não deve ter incidência nos vínculos jurídicos familiares, menos ainda para a resolução de controvérsias relativas à obrigação alimentar. Os alimentos guardam consigo a presunção de que o valor econômico neles contido traduz o mínimo existencial do alimentando. Assim, a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos à manutenção do padrão de vida digna de quem os recebe.

A ponderação sobre a irrelevância do inadimplemento da obrigação não se prende ao exame exclusivo do critério quantitativo, sendo também necessário avaliar aspectos qualitativos. O critério quantitativo não é suficiente, e nem exclusivo, para a caracterização do adimplemento substancial nas relações negociais, muito menos seria suficiente e exclusivo nas relações familiares envolvendo alimentos. O pagamento parcial do débito, assim, ainda que em “parcela relevante”, não pode afastar a possibilidade de coerção pela prisão do devedor.

Ademais, se o alimentante entende que o *quantum* está além das necessidades do alimentando e/ou alguém de suas possibilidades, sempre pode ingressar com uma ação revisional ou de exoneração, tendo em vista a ínsita mutabilidade da prestação alimentícia.

Nos termos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 439.973-MG, seguindo o voto-vista divergente do ministro Antônio Carlos Ferreira, não se pode perder de vista que a obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando, cuja relevância ensejou que fosse incluído como exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida, o que evidencia ter havido ponderação de valores, pelo próprio constituinte originário, acerca de possível conflito com a liberdade de locomoção, outrossim um direito fundamental de estatura constitucional.

O artigo 15 da lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, publicada em 12 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), não altera essas premissas. Destarte, persiste a exigência de pagamento integral para afastar a prisão civil, ainda que em regime domiciliar.



Ante o sopesado, acertado o entendimento que vem sendo adotado majoritariamente pela Corte Superior. A teoria do adimplemento substancial não deve ter incidência em relação a obrigações de natureza alimentar de estirpe familiar, em que a subtração de qualquer parcela pode significar um detrimento à própria vida do alimentando.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do Contrato por Inadimplemento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76.362/MT. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, Quarta Turma, j. 11 dez. 1995. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, 1 abr. 1996. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100810/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100810/Julgado_1.pdf). Acesso em: 01 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 13.799-PR. Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25 fev. 2003. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, 05 maio 2003. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200201707978&dt\\_publicacao=05/05/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201707978&dt_publicacao=05/05/2003). Acesso em: 20 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, 19 abr. 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=309&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 428.973-RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 06 fev. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703239458&dt\\_publicacao=20/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703239458&dt_publicacao=20/02/2018). Acesso em: 02 jan. 2020
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Prisão por dívida alimentar exige demonstração da urgência na prestação dos alimentos. **Notícias STJ**, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pris%C3%A3o-por-d%C3%ADvida-alimentar-exige-demonstra%C3%A7%C3%A3o-da-urg%C3%Aancia-na-presta%C3%A7%C3%A3o-dos-alimentos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pris%C3%A3o-por-d%C3%ADvida-alimentar-exige-demonstra%C3%A7%C3%A3o-da-urg%C3%Aancia-na-presta%C3%A7%C3%A3o-dos-alimentos). Acesso em: 23 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 439.973-MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16 ago. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 04 set. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800536687&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 104.119/RJ. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 13 nov. 2018 **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 20 nov. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802678553&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802678553&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1773359/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13 ago. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 16 ago. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802641012&dt\\_publicacao=16/08/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802641012&dt_publicacao=16/08/2019). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 536.544/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20 fev. 2020 **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 26 fev. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201902939644&dt\\_publicacao=26/02/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902939644&dt_publicacao=26/02/2020). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BUSSATA, Eduardo Luiz. **Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Francisco José. Dos Alimentos. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil** 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COUTO E SILVA, Clovis Veríssimo do. **A Obrigação como Processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**. Direito, Ação, Eficácia e Execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

244 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil Brasileiro**. Atualização Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever Alimentar para um novo Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. 6 v.

FERREIRA, Antônio Carlos. A Interpretação da Doutrina do Adimplemento Substancial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 18, p. 35-60, jan.-mar. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Atualização Humberto Theodoro Junior. 14. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 6 v. *E-book*.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

NAVAS, Bárbara Gomes. O abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 11, p. 79-102, abr./jun. 2017.

PORTO, Sergio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Augusto César Lukascheck. Adimplemento Substancial: fundamento e critérios de aplicação. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 373-407, out./dez. 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos**: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Teoria do adimplemento substancial não deve ser usada em decisões penais. **Consultor Jurídico**, Coluna Direito Comparado, São Paulo, 10 set. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-10/direito-comparado-teoria-adimplemento-substancial-nao-usada-decisoes-penais2>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 03-27, out./dez. 2007. p. 21-22. Disponível em: [http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A\\_Triplice\\_Transformacao\\_do\\_Adimplemento.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemento.pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 10. ed. rev. atual. e actual. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1.